



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 140/2025

INICIATIVA: VER. DELANDI MACEDO

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre Edil **"INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À COLETA CONTÍNUA DE LIXO ELETRÔNICO DE PEQUENO PORTE NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A proposição legislativa tem como objetivo a instituição de programa voltado ao incentivo da coleta contínua de lixo eletrônico de pequeno porte, com preferência nas instituições de ensino públicas e privadas, promovendo a destinação ambientalmente adequada desses resíduos, como pilhas, baterias, celulares, carregadores, tablets e outros equipamentos similares. Busca-se, com isso, prevenir riscos à saúde e ao meio ambiente, ao mesmo tempo em que se fomenta a educação e a conscientização ambiental junto à comunidade escolar.

Inicialmente, *a priori*, dispõe a Constituição Federal que é de competência da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

Portal da Câmara	Processo Legislativo	Transparência
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300039003500370035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

No mesmo sentido, o artigo 225, §1º, inciso VII, da Carta Magna estabelece que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Dessarte, o projeto em questão se encontra adequado às hipóteses de competência constitucional Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o artigo 30, I, da Carta Magna:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em harmonia, a Lei Orgânica Municipal (LOM) também prevê:

Art. 2º. O Governo Municipal terá por objetivo fundamental promover o bem estar de todos os munícipes, dando prioridade:

[...]

VI – à proteção ao meio ambiente;

VII – ao combate à poluição, em qualquer de suas formas;

Art. 16. Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 141- Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, impondo-se a todos, em especial ao Município, o dever de zelar por sua preservação, conservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras.

Assim, a matéria insere-se legitimamente na esfera de competência legislativa municipal, revelando-se de inequívoco interesse local.

No mérito, observa-se que a proposição trata de tema de grande atualidade e relevância social, diante do crescimento exponencial do consumo de equipamentos eletroeletrônicos e, por consequência, do aumento do descarte irregular desses materiais. Os resíduos eletrônicos contêm substâncias altamente tóxicas, como chumbo, mercúrio e cádmio, que, quando liberadas no solo e na água, geram severos riscos ambientais e à saúde pública.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300039003500370035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Nesse contexto, a preocupação legislativa coaduna-se com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), que estabeleceu princípios e diretrizes para a gestão integrada e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos, destacando a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e a logística reversa como instrumentos fundamentais. Referida lei, ao lado da Política Nacional de Meio Ambiente e da Política Nacional de Educação Ambiental, reforça a necessidade de ações integradas e educativas para reduzir os impactos ambientais negativos decorrentes do descarte incorreto de resíduos eletrônicos.

Todavia, ao se examinar o artigo 1º do projeto, nota-se que o dispositivo não define com precisão o conteúdo do “Programa de Incentivo à Coleta Contínua de Lixo Eletrônico”. A redação deixa em aberto se o programa se limitará a estimular e fomentar a coleta, de forma meramente educativa, ou se implicará a efetiva execução da coleta pelo Poder Público, com instalação de pontos de recolhimento e manejo dos resíduos, já que a implementação do programa se dará preferencialmente nas escolas municipais. Tal indefinição compromete a clareza e a aplicabilidade da norma, podendo gerar interpretações divergentes e dificuldades de implementação prática.

Não obstante, à luz do princípio da separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF/88), é imprescindível observar os limites impostos à atuação legislativa quando esta adentra em matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, que estabelece a competência privativa do Poder Executivo:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300039003500370035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Embora o projeto de lei não promova, de forma expressa, a criação de cargos ou órgãos, bem como a criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos, o artigo 3º do PL prevê que “o Poder Executivo fica autorizado a firmar parcerias (...)”. Dessa forma, ainda de que maneira implícita, o projeto acaba por interferir nas atribuições e no funcionamento do Poder Executivo, configurando vício de iniciativa legislativa, conforme inciso III, do §1º, do artigo 48, da LOM. Nesse ponto, é pertinente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na ADI-MC nº 2.364/AL, relatada pelo Ministro Celso de Mello:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF – Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p.23. Rel. Min. CELSO D MELLO).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, na Tese de Repercussão Geral nº 917 (RE nº 878.911/RJ), estabeleceu importante distinção quanto às hipóteses em que o projeto legislativo, ainda que crie despesa, não invade a reserva de iniciativa, desde que não interfira na estrutura do Executivo:

“Ementa. Recurso extraordinária com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade forma. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo Municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300039003500370035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (STF. RE nº 878.911/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 29/09/2016. Publicação: 11/10/2016).

Todavia, cumpre esclarecer que não compete ao Poder Legislativo autorizar o Executivo a praticar atos que já integram sua esfera de competência administrativa, como firmar convênios, celebrar parcerias ou organizar campanhas. Tais prerrogativas decorrem da própria função típica do Chefe do Executivo, não dependendo de chancela legislativa.

A celebração de convênios, contratos e parcerias configura ato de gestão administrativa e orçamentária, cabendo exclusivamente ao Poder Executivo, não podendo o Legislativo definir formas e condições dessas relações sob pena de invadir atribuições administrativas e comprometer a autonomia do Executivo.

Nesse sentido, o STF firmou entendimento:

CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS, ACORDOS, CONTRATOS E ATOS DE SECRETÁRIOS DE ESTADO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. INorma que subordina convênios, acordos, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação da Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos poderes. C.F., art. 2º. II. – Inconstitucionalidade dos incisos XX e XXXI do art. 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. III. – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (STF – Tribunal Pleno. ADI 676-RJ. DJ de 29/11/1996. Rel. Min. CARLOS VELLOSO)

Ainda, o projeto prevê, no artigo 4º, que o Poder Executivo *“poderá realizar campanhas, palestras, instalar pontos de coleta, dentre outras medidas”*. O termo “poderá”, além de tratar de um dispositivo sem efeitos vinculante, concreto e sem impor dever jurídico, a Procuradoria do Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, entende ainda que o referido termo, não é uma faculdade do Prefeito, é verdadeiramente imposição de comandos, suprimindo a discricionariedade própria do Administrador na escolha de suas ações e políticas de gestão, e assim, configurando invasão de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, contrariando o artigo 48, § 1º, III, da LOM, conforme confere-se no Parecer Jurídico exarado ao PROCESSO: 46524/2025 (Veto 03/2025):

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300039003500370035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Por outro lado, verifica-se que o parágrafo único do art. 2º dispõe sobre medidas a serem adotadas pelo Poder para promover a data, exemplificando ações como campanhas educativas, palestras e exames preventivos, incidindo as violações acima elencadas.

Neste ponto, acaba por invadir a competência privativa do Poder Executivo prevista no art. 48, § 1º, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Destaca-se que, não obstante a aparente faculdade na implantação das ações com a utilização do vocábulo “poderá”, afere-se imposição de verdadeiros comandos, suprimindo a discricionariedade própria do Administrador na escolha de suas ações e políticas de gestão.

Ao elencar a realização de eventos informativos e ações de promoção da saúde, como realização de exames preventivos, acaba por criar e disciplinar obrigações e tarefas para órgãos do Poder Executivo, interferindo em atos típicos de gestão administrativa, ofendendo o princípio da separação de poderes.

Adicionalmente, é importante tecer uma observação quanto à previsão contida no projeto que estabelece a implementação do programa, preferencialmente, também nas escolas privadas. Tendo em vista, a dúvida suscitada sobre a formatação do programa, vale observar que a ampliação do programa para rede privada, pode acarretar algumas implicações na execução futura do programa.

Diante de tais considerações, e visando garantir a viabilidade jurídica da proposta, entende-se que o projeto de lei, ainda que bem-intencionado e socialmente relevante, deve se restringir à instituição programática do programa deixando a regulamentação de sua execução à esfera do Poder Executivo, por meio de ato próprio. Entendemos pela supressão dos artigos 3º e 4º e a renumeração dos artigos. Essa medida evita o vício de iniciativa, resguarda a separação de poderes e assegura a regularidade do processo legislativo, ao mesmo tempo em que preserva a essência da proposta.

Assim, feita as devidas considerações e com as devidas alterações indicadas, nosso parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei e em obediência aos artigos 26, parágrafo único e 115, IV, do Regimento Interno, encaminha à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e considerações sobre a matéria.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300039003500370035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 03 de outubro de 2025.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB-ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300039003500370035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

